

**Interessado:** KPMG Auditores Independentes

**Assunto:** Contagem do prazo de rodízio de auditor independente diante de evento de reestruturação societária.

**Diretor Relator:** Luciana Dias

## Relatório

### I. Objeto.

1. Trata-se de consulta apresentada pela KPMG Auditores Independentes ("KPMG" ou "Consulente") a respeito do marco inicial a ser utilizado para contagem do prazo de rodízio de auditores independentes, previsto no art. 31, Instrução CVM nº 308, de 1999<sup>[1]</sup>, diante:
  - i. de operação por meio da qual alguns sócios da KPMG adquiriram 98% da BDO Auditores Independentes e da BDO Consultores Ltda. ("Sociedades Robusto"), em 04.04.2011; e
  - ii. de reestruturação societária ocorrida em 02.12.2011, por meio da qual a KPMG incorporou a KPMG Auditores Independentes (antiga BDO Auditores Independentes).

### II. Consulta.

2. A Consulente requer que o termo inicial para contagem do prazo do rodízio dos antigos clientes das Sociedades Robusto seja o da aquisição do controle societário das Sociedades Robusto pela KPMG, em 04.04.11, ou o da data de incorporação da KPMG Auditores Associados (antiga BDO Auditores Independentes) pela KPMG, 02.12.11, (fls. 01/08), tendo em vista os seguintes fatos e argumentos:
  - i. os precedentes da CVM têm reconhecido que nas operações entre firmas de auditorias, o prazo do rodízio pode ser reiniciado para fins de cumprimento da Instrução nº 308, de 1999, tal como o Processo CVM nº RJ2003-7043 (interessada Deloitte Touche Tohmatsu Auditores) e o Processo CVM nº RJ2004-4877 (interessada Imer Puerari & Cia – Auditores);
  - ii. a operação já teria provocado um rodízio de auditores e já cumpriria com o objetivo do rodízio, uma vez que preservou a independência e qualidade do serviço de auditoria;
  - iii. a existência de incorporação entre firmas de auditoria, do ponto de vista formal, é fator secundário na aplicação das normas de rodízio;
  - iv. de acordo com os precedentes da CVM, desde que haja mudanças significativas no ambiente de trabalho, com a incorporação de novas metodologias e políticas, se reinicia a contagem do prazo de rodízio, a despeito de, no plano formal, ter havido incorporação;
  - v. a aquisição das Sociedades Robusto pela KPMG levou à mudança de metodologia aplicada à prestação de serviços, implementada por meio de treinamentos específicos para habilitação de sócios e colaboradores;
  - vi. na operação, foram tomadas todas as medidas cabíveis para assegurar a independência de toda a equipe que migrou para a KPMG;
  - vii. a incorporação da KPMG Auditores Associados pela KPMG ocasionou sua extinção jurídica, e consequente troca de entidades auditoras; e
  - viii. os antigos clientes das Sociedades Robusto puderam optar pela permanência na rede BDO uma vez que a sociedade remanescente, BDO Trevisan Serviços Contábeis, em seguida à operação, associou-se à empresa RCS Auditores Independentes.

### III. Parecer SNC/GNA.

3. A Gerência de Normas de Auditoria ("GNA") posicionou-se favoravelmente à manutenção da contagem dos prazos de rodízio já iniciados pelo relacionamento dos clientes com a KPMG Auditores Associados, em função das considerações a seguir (fls. 116/117):
  - i. a alegação da Consulente quanto à opção fornecida aos clientes das Sociedades Robusto de continuarem clientes da rede BDO ou de migrarem para a rede KPMG não reproduz devidamente a realidade, pois a incorporação implementada pela KPMG pressupõe a permanência dos clientes da incorporada, que então teriam de tomar a iniciativa de migrar para a rede BDO;
  - ii. os casos citados pela Consulente não devem ser utilizados como parâmetro de análise para o caso em tela, pois tais casos não envolviam a incorporação de sociedades;
  - iii. a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos, obrigações e responsabilidades relativos aos negócios em curso; e
  - iv. com relação à mudança de cultura, sistemas e metodologias, elas seriam decorrências naturais da operação, no entanto, não teriam o condão de alterar as relações contratuais entre clientes de auditores e, por isso, o tempo de relacionamento entre clientes e a KPMG Auditores Associados (antiga BDO Auditores Independentes) deveria ser considerado para fins de contagem de prazo do rodízio de auditores.

### IV. Recurso.

4. A Consulente pleiteou a reforma do entendimento da GNA, repisando os argumentos apresentados na consulta, e, adicionalmente, aduzindo os seguintes (fls. 118/127):
  - i. o entendimento manifestado no parecer centrou-se apenas em aspectos formais, sem analisar o cumprimento substancial da regra de rodízio;
  - ii. os clientes da então KPMG Auditores Associados, anteriormente denominada BDO Auditores Independentes, foram devidamente comunicados a respeito da operação e consultados sobre o seu interesse em passar a ser auditados pela metodologia KPMG e voluntariamente optaram por tal mudança;
  - iii. a BDO Trevisan Serviços Contábeis não fez parte do processo de reestruturação societária;

- iv. de acordo com a decisão da GNA, os clientes provenientes das Sociedades Robusto estariam tolhidos de optar por duas prestadoras de serviços de auditoria, pois a Consulente teria de arcar com o decurso do prazo de rodízio anterior a sua criação e a BDO Trevisan Serviços Contábeis, por implementar a mesma metodologia aplicada pelas Sociedades Robusto;
  - v. a Instrução CVM nº 308, de 1999, não faz alusão às operações de incorporação, fusão ou cisão como hipóteses de continuação de contagem do prazo de rodízio;
  - vi. os entendimentos do Colegiado de que eventos de reestruturação societária são em essência suficientes para embasar o reinício da contagem do prazo de rodízio;
- Vii.** não é possível a aplicação retroativa de nova interpretação, como determinou a GNA, em desatenção ao art. 2º, parágrafo único, XIII, Lei nº 9.784, de 1999<sup>[2]</sup>; e
- viii. a Recorrente não possui a intenção de fraudar ou desprestigiar a regra de rodízio, mas apenas fixar um novo termo inicial para contagem do prazo.

#### **V. Parecer SNC.**

- 5. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") entendeu, em linha com o parecer da GNA, que o tempo de relacionamento dos clientes com as Sociedades Robusto deveria ser considerado para fins de contagem do prazo de rodízio, de acordo com as seguintes considerações (fls. 129/131):
  - i. a Recorrente assumiu todas as obrigações e direitos das Sociedades Robusto, em função da reestruturação societária;
  - ii. não procede a alegação de que os clientes oriundos das Sociedades Robusto poderiam optar pela permanência na rede BDO, tendo em vista que a BDO Trevisan Serviços Contábeis não possui registro como auditor independente nesta autarquia;
  - iii. os precedentes citados pela Recorrente não são similares ao caso em análise, uma vez que na operação objeto da presente consulta houve aquisição de ativos líquidos, entre eles a carteira de clientes e recursos humanos que atendiam estes clientes; e
  - iv. relativamente à questão da independência, a SNC considerou que independente de outra metodologia, sistema e cultura, o capital humano utilizado na auditoria seria o mesmo, o que contraria os objetivos da norma do rodízio.

#### **VI. Decisão do Colegiado.**

- 6. Em 6.3.2012, o Colegiado, acompanhando entendimento adotado pela SNC e o voto da Diretora Relatora Luciana Dias, decidiu pela manutenção da contagem dos prazos a partir do início da relação dos clientes com as Sociedades Robusto, para fins de cumprimento do prazo previsto no art. 31, Instrução CVM nº 308, de 1999, uma vez que a independência dos auditores não havia sido assegurada pela operação.
- 7. O Colegiado levou em consideração que quando se transfere conjuntamente o material humano e a carteira de clientes de uma firma de auditoria, não se está cumprindo materialmente com a regra de rodízio, pois a independência do auditor e a qualidade do serviço de auditoria podem ainda assim ser comprometidas.

#### **VII. Pedido de reconsideração.**

- 8. Em 14.9.2012, a Recorrente protocolou pedido de reconsideração sob o argumento de que há elementos fáticos não analisados na decisão que demonstram que a decisão mais adequada para que o respeito ao espírito da regra posta no art. 31, da Instrução CVM nº 308, de 1999, seria acatar o entendimento da Recorrente de que o novo prazo para rotação do auditor seja contando da aquisição das Sociedades Robusto.
- 9. A Recorrente argumenta que diferentemente do que constou do voto da Relatora, as operações que envolveram as Sociedades Robusto não resultaram na extinção da BDO. Houve profissionais que antes estavam alocados nas Sociedades Robusto e foram transferidos para a BDO RCS Auditores Independentes, sociedade que continuou a prestar serviços de auditoria. Dez companhias optaram por não migrar para a KPMG e continuaram a ser auditadas pela BDO RCS Auditores Independentes, o que é incompatível com a regra do rodízio.
- 10. A Recorrente também traz argumentos de ordem formal, reiterando que a pessoa jurídica é extinta com sua incorporação. A Recorrente pondera também que a incorporação das Sociedades Robusto pela KPMG seria irrelevante para o deslinde da questão porque antes mesmo da incorporação já havia sido adotada outra metodologia de trabalho.

#### **Voto**

- 1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, por maioria, que determinou a manutenção da contagem dos prazos a partir do início da relação dos clientes com as Sociedades Robusto, para fins de cumprimento do prazo previsto no art. 31, da Instrução CVM nº 308, de 1999.
- 2. Primeiramente, cabe notar que o pedido de reconsideração é intempestivo. Conforme item IX da Deliberação CVM n.º 463, de 2003, o pedido de reconsideração deve ser solicitado em até 15 dias, contados da ciência da decisão pelo interessado<sup>[3]</sup>. A KPMG foi informada da decisão recorrida em 15.03.2012, por meio do Ofício SNC/GNA nº 150/12. O seu prazo para pedido de reconsideração se exauriu, portanto, em 30.03.2012. O pedido de reconsideração sob análise foi protocolizado somente em 14.09.2012 e é, assim, intempestivo.
- 3. É também importante notar que as hipóteses de cabimento do pedido de reconsideração restringem-se à existência de um fato novo que ampare a reavaliação da matéria sob um novo contexto<sup>[4]</sup> ou aos casos de erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão.
- 4. Inexistem quaisquer fatos novos no pedido de reconsideração. O Colegiado já tinha plena ciência de que alguns profissionais da BDO não haviam sido absorvidos pela KPMG e continuariam a prestar serviços de auditoria por meio de outra sociedade. Deste fato, o Colegiado inferia

também a possível manutenção de alguns clientes. Portanto, todos os fatos ali alegados já foram integralmente analisados. Inexistem, ainda, erros, contradições ou obscuridades na decisão recorrida.

5. No mérito, os argumentos inicialmente utilizados pela KPMG foram reiterados. A única informação nova trazida pela KPMG diz respeito às relações comerciais que a empresa de auditoria que atualmente explora a marca BDO no Brasil tem com 10 companhias que eram clientes das Sociedades Robustos antes das operações societárias que as incorporaram à KPMG, inferindo que esses auditores estariam, na essência, infringindo o comando contido no art. 31, da Instrução CVM nº 308, de 1999.
6. Ainda que haja fundamento nessas suposições, não vejo como elas poderiam afetar a decisão tomada em relação à KPMG e as Sociedades Robusto. As praticas potencialmente irregulares de um regulado não podem justificar o descumprimento das regras por outro regulado. Assim, estas informações não mudam em nada a análise desenvolvida para justificar a decisão original.
7. Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração e pelo envio dos autos à SNC No para que a área analise o teor das informações trazidas pela KPMG e descritas nos itens 5 e 6 do presente voto.
8. Caso o Colegiado resolva conhecer do pedido de reconsideração, voto pela manutenção da contagem dos prazos a partir do início da relação dos clientes com as Sociedades Robusto, para fins de cumprimento do prazo previsto no art. 31, Instrução CVM nº 308, de 1999.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

**Luciana Dias**  
Diretora

[1]Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

[2]Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[3]Cf. Deliberação CVM n.º 463, de 2003: "IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."

[4]Cf. Voto do Diretor relator Luiz Antônio de Sampaio Campos nos autos do PA CVM n° RJ-2002/8130. "Em segundo lugar, porque não há nenhum erro material ou fato novo a ensejar o pedido de reconsideração, limitando-se o reclamante a renovar, com maior ou menor ênfase, os argumentos que já havia expedido nas suas manifestações anteriores e que foram examinadas pelo Colegiado, o que não ampara pedido de reconsideração e, mesmo que amparasse, não mudariam o voto proferido, porque a questão posta no pedido de reconsideração já havia sido integralmente examinada quando do julgamento do recurso e as razões que lá me pareceram válidas para rejeitar a pretensão dos requerentes da reconsideração entendo que remanescem válidas mesmo à luz dos argumentos constantes do pedido de reconsideração."